



LEI N° 5053, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

*Expedição Aventura
e Desenvolvimento*

Dispõe sobre a instituição de Passe Livre para pacientes com HIV nos transportes coletivos urbanos e rurais de passageiros e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o “Passe Livre” para portadores do vírus HIV e acometidos de AIDS, nos transportes coletivos urbanos e rurais de passageiros, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Se o beneficiário for criança ou idoso, o seu acompanhante terá direito ao “Passe Livre” com a especificação de acompanhante e só terá validade no ato de acompanhamento.

§ 2º Os acompanhantes dos beneficiários desta Lei somente poderão valer-se do benefício acima referido quando, efetivamente, estiverem assistindo as referidas crianças ou idosos.

§ 3º O benefício será concedido em caráter temporário e terá prazo máximo de validade de 02 (dois) anos, a partir da data de sua concessão, devendo ser revalidado mediante emissão de laudo específico, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho de Juazeiro do Norte e assinado por 01 (um) profissional médico.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho será a responsável pela administração dos benefícios concedidos pela presente Lei, direta ou indiretamente, cabendo-lhe, ainda, a assinatura de convênios com entidades públicas ou privadas para efetuar perícias médicas, bem como monitorar o bom uso do benefício, emitir a documentação necessária, coibir a fraude e o uso indevido da carteirinha de passe livre.

§ 1º O uso indevido do benefício sujeitará o usuário e/ou acompanhante às penalidades civis e criminais, além da suspensão imediata do benefício por 01 (um) ano através da retenção da carteirinha de passe livre, podendo, em caso de reincidência, se concretizar a cassação definitiva do benefício.



Prefeitura Municipal de
Juazeiro do Norte



§ 2º Na hipótese do Requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar, será plenamente admitida a aposição da impressão digital, na presença de um servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, que o identificará, ou a assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, através do órgão designado para atender as finalidades previstas nesta Lei, procederá ao cadastramento e autuação dos documentos apresentados, após o exame destes.

§ 4º A apresentação incompleta dos documentos não constitui motivo para o indeferimento do pedido, porém estes serão autuados e o processo sobrestado, devendo a autoridade competente notificar o interessado quanto à necessidade de sua complementação.

§ 5º A Secretaria Municipal após verificar a regularidade da documentação, deferirá o pedido do requerente e emitirá a carteira do passe livre no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º O beneficiário deverá requerer nova carteira do passe livre, até 30 (trinta) dias antes do término da validade do documento anterior.

§ 7º O benefício será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Lei.

Art. 3º Para concessão do benefício, é necessária a identificação do beneficiário, através da apresentação da carteira de Passe Livre aos transportes coletivos de passageiros do Município de Juazeiro do Norte, sejam eles ônibus, topics ou vans, com foto 3x4 e os demais dados do paciente com HIV e acometido de AIDS, a qual será expedida gratuitamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, após a expedição do atestado médico por profissional credenciado pelo Município.

§ 1º A Secretaria Municipal mencionada anteriormente poderá efetuar alteração no seu modelo sempre que necessário, objetivando resguardar os direitos do beneficiário e mantê-la sempre adequada ao sistema de fiscalização e controle de sua emissão.

§ 2º A carteira de livre acesso ao transporte coletivo de passageiros do Município de Juazeiro do Norte somente terá validade após autenticação pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Art. 4º Quando houver divergência médica ou técnica na avaliação do aspirante ao benefício de que trata esta Lei, que leve ao indeferimento do benefício, caberá recurso administrativo junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, para o setor de benefícios, no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação do resultado.

Art. 5º Para concessão do benefício desta Lei, além dos documentos gerais exigidos do paciente, este deverá apresentar documentação que comprove o acompanhamento médico do beneficiário pela Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte.

Art. 6º Ao beneficiário será exigido, no ato de embarque, a apresentação da carteira do Passe Livre, para imediata concessão do benefício e permissão de acesso pela porta dianteira dos coletivos ou qualquer outro acesso em outros transportes urbanos ou rurais que circulam pela cidade mediante concessão pública.

Art. 7º Deverá constar obrigatoriamente na Carteira de Livre Acesso, além da clara expressão “Passe Livre”, referência a esta Lei, nome completo do titular, número e inscrição fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, Foto 3x4, número do CPF e RG.

Parágrafo único – É vedada qualquer referência expressa à condição de portadores do vírus HIV e acometidos de AIDS.

Art. 8º Competirá ao Conselho Municipal de Assistência Social, a normatização, fiscalização, o acompanhamento e avaliação da política estabelecida nesta Lei e dos serviços dela decorrentes, bem como formular denúncias junto ao Ministério Público e Órgãos de defesa e proteção aos Direitos Humanos.

Art. 9º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa administrativa de 01(um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, a ser aplicada pelo Departamento Municipal de Trânsito, cujo valor será destinado ao Fundo Municipal de Ações para a Pessoa com Deficiência vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

§ 2º As penalidades mencionadas anteriormente são passíveis de recurso administrativo.



Prefeitura Municipal de
Juazeiro do Norte



Art. 10 Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 14 (Quatorze) dias do mês de FEVEREIRO do ano de dois mil e vinte (2020).//////

JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE